

DECRETO Nº 2009/2018

DE 02 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no ano das Eleições”.

O Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, **OSMARILDO ALVES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO a previsão já decorrente da Lei das Eleições, Lei n. 9.504/97 com alterações posteriores, que impõe aos agentes públicos condutas vedadas em ano e período eleitoral;

CONSIDERANDO que todos os membros do Poder Executivo Municipal, agentes políticos, servidores e demais prestadores de serviço que atuam diretamente na Administração Pública devem pautar os seus atos de acordo com a previsão da Lei em questão;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Executivo Municipal cumpre estabelecer e zelar pelo fiel cumprimento das normas alusivas à Administração Pública, em especial aquelas que regem os atos dos agentes públicos em ano eleitoral; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o descumprimento dos normativos de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas.

DECRETA:

Art. 1º. São proibidas aos agentes públicos da administração direta e indireta, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou de gestor por ele designado na forma das normativas administrativas municipais;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Art. 2º. É vedado, ainda:

I- nos três meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União ao Município, e do Estado ao Município, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

II – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

III – fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir dos cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos.

Art. 3. Os agentes que tiverem ciência do descumprimento do disposto neste Decreto deverão informar as ocorrências aos órgãos próprios da municipalidade, sob pena de omissão, punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 5º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Parágrafo único – Os programas sociais de que trata este artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Art. 6º. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Art. 7º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Art. 8º. O agente público que encontrar alguma irregularidade deverá, imediatamente, providenciar a sua retirada, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração.

Art. 9º. Qualquer ato de entrega de benefícios sociais deverá ser realizado em cerimônia estritamente institucional, como ato de Governo, sem comprometer os serviços públicos ou o atendimento à população, não sendo permitidos quaisquer contornos que possam, eventualmente, conferir-lhe cunho eleitoral ou que afrontem a legislação eleitoral em vigor.

Art. 10. Incumbirá ao **Controle Interno** comunicar imediatamente às Secretarias e demais Órgãos de Direção desta Administração acerca da estrita observância da legislação eleitoral, bem como fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto, por meio de seus servidores.



Art. 11. Com respeito ao cumprimento dos prazos e providências do disposto no artigo 2º, inciso II, deste Decreto, fica incumbido ao **Secretário de Gestão e Planejamento** quanto à responsabilidade de sua efetiva implementação e observação, adotando as ações visando impedir gastos acima dos permitidos na lei eleitoral.

Art. 12. Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste decreto, sem prejuízo da sanção penal, civil e eleitoral, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, bem como a apuração das responsabilidades no âmbito administrativo, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, resguardando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2018.



OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal